

A. I. N° - 298578.0040/09-8
AUTUADO - SPYA EXPRESS LOJA DE SEGURANÇA LTDA.
AUTUANTE - CLÁUDIA MARIA SEABRA MARTINS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 31.03.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0047-02/11

EMENTA: ICMS. 1. REMESSA DE BENS PARA CONSENTO SEM O DEVIDO RETORNO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Não comprovado o retorno da mercadoria remetida para conserto. Infração caracterizada. 2. REMESSA DE BENS PARA EXPOSIÇÃO SEM O DEVIDO RETORNO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não elidida. 3. REMESSAS INTERNAS DE BENS PARA DEMONSTRAÇÃO SEM O DEVIDO RETORNO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 4. REMESSA DE BENS PARA DEMONSTRAÇÃO FORA DO ESTADO SEM O DEVIDO RETORNO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 5. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Valor reduzido por exclusão das ocorrências anteriores à vigência da norma tipificadora da multa. Infração caracterizada. 6. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldo credor de caixa. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/12/2009, exige ICMS no valor de R\$47.160,43, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

1. Deixou de recolher ICMS no valor de R\$8.408,64, em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno. Período: fevereiro a abril, junho a dezembro 2004, janeiro, março a maio, julho a setembro e dezembro 2005, janeiro, março, abril, setembro a novembro 2006, janeiro, abril a julho, setembro e dezembro 2007, janeiro a julho e setembro 2008. Multa de 60%;
2. Deixou de recolher ICMS no valor de R\$2.298,25, em razão da remessa de bens para exposição, sem o devido retorno, no mês de setembro de 2009. Multa de 60%;
3. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$2.474,69, decorrente da remessa interna de bens para demonstração, sem o devido retorno. Período: outubro 2005, junho e dezembro de 2007. Multa de 60%;
4. Deixou de recolher ICMS no valor de R\$1.161,78, em razão de remessa de bens para fora do Estado, destinado a demonstração. Período: dezembro de 2005. Multa de 60%;
5. Multa no valor total de R\$10.881,96, correspondente ao percentual de 60% sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de

mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Período: março, julho a dezembro 2006, janeiro e fevereiro, abril, junho a agosto e novembro de 2008;

6. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa. ICMS de R\$ 21.935,11. Período: junho, agosto e outubro a dezembro 2004. Multa de 70%.

Às fls. 936 a 942, o autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício. Suscita preliminar de nulidade dizendo que não foi observando o prazo decadencial para o lançamento do tributo, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, pois a constituição definitiva do crédito em lide só ocorreu em 05/01/2010. Transcreve os arts. 965, 88, 89 e 90 do RICMS/BA, e art. 3º da LEF (Lei 6.830/82), como sustentáculos do seu argumento.

Nas razões de direito, diz ser o Auto de Infração improcedente em parte, visto que exige pagamento de imposto sem respaldo legal, conforme abaixo:

Infração 01.

Diz que opera no comércio atacadista de produtos eletrônicos, com predominância em equipamentos de segurança eletrônica, tendo como clientes pessoas jurídicas não contribuintes do ICMS (condomínios e empresas prestadoras de serviço de segurança eletrônica). Ressalta que os equipamentos são adquiridos em outras unidades da Federação.

Alega que é responsável solidário na garantia dos equipamentos e que, quando defeituosos, são remetidos aos fabricantes ou oficinas credenciadas para conserto. Nessas operações diz obedecer os procedimentos prescritos no art. 516 e seguintes do RICMS/BA. Apresenta em anexo, demonstrativo em conta gráfica das operações realizadas.

Esclarece que em tais operações não há registros de créditos nas entradas das mercadorias com defeito, anteriormente revendidas, cujo imposto se encontra destacado nos documentos fiscais e registrados nos livros próprios e devidamente recolhidos. Diz que em tais operações não existiu a falta de pagamento de ICMS, pelo que entende não proceder a infração.

Infração 02.

Em razão de decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário, com base no art. 173 do CTN, que transcreve, não reconhece essa infração e pede sua improcedência.

Infração 03.

Reconhece o seu valor como devido.

Infração 04.

Reconhece o seu valor como devido.

Infração 05.

Ressalta que o recolhimento do imposto somente é devido após o ingresso das mercadorias no estoque, ou seja, quando estiverem em condições de comercialização, razão pela qual a autuante incorre em erro ao exigir o pagamento de multas pelo recolhimento antecipado do ICMS, já realizado antes do início da ação fiscal. Entende que essa exigência afronta o CTN, com base no seu art. 138, que transcreve.

Alega que a “pseuda” ausência de recolhimento da antecipação do ICMS, se deve à divergência entre a data da emissão da nota fiscal que acobertou o trânsito das mercadorias e sua entrada no estabelecimento autuado, conforme o exemplo da nota fiscal 980 emitida em 10/04, mas com entrada registrada em 04/05/08.

Diz que também erra a autuante ao não considerar o pagamento do imposto relativo aos fatos geradores do período outubro 2008, devidamente recolhido por parcelamento objeto do processo nº 200393/2006-9.

Infração 06.

Diz elidir a presunção da seguinte forma:

Em primeiro lugar, face a intempestividade do lançamento que não considerou o prazo decadencial para sua apuração. Além disso, entende que a exigência afronta o próprio RICMS/BA, ao realizar a ocorrência do fato gerador em período inferior ao estabelecido na legislação, ou seja, mensal, como antecipação ou no final do exercício, conforme preconiza a Lei 7.01/96, (sic), nos artigos 24 e 25, que transcreve.

Argumenta que a fiscalização, com base em livros e documentos constatou que em determinadas datas, no exercício de 2004, a contabilidade apresentou saldos credores na conta caixa, segundo a teoria personalística da ciência contábil. A técnica contábil prescreve que terminadas (sic) operações podem ser lançadas de maneira resumida e de forma mensal. Diz que escritura com lançamentos mensais seus recebimentos em forma de empréstimos mútuos de empresas interligadas, pessoas jurídicas em que os sócios pessoas físicas são os mesmos.

Afirma que em nenhum dos períodos apontados no Auto de Infração a fiscalização constatou a ocorrência de saldos credores na conta caixa, conforme depreende do demonstrativo/papel de trabalho apresentado pela autuante. Também pede a improcedência dessa infração.

A autuante presta informação fiscal às fls. 952 a 954. Nela expressa que o Auto de Infração foi lavrado com base nas notas fiscais de entrada e saída, livros Registro de Entrada, Saída e Apuração, fornecidos pelo contribuinte e/ou capturadas via CFAMT, além da varificação dos dados de arrecadação do Sistema INC e demais documentos que respaldam as transações da empresa. Iniciou a ação fiscal em 15/10/2009, portanto, dentro do prazo decadencial previsto no art. 965 do RICMS-BA.

Em relação à alegação defensiva relativa à infração 01, diz que na escrita fiscal não há registro que confirme seu argumento. Quanto à informação defensiva de que não foi registrado crédito fiscal quando da entrada de mercadoria defeituosa, diz que não localizou tais entradas na escrita fiscal e, portanto, não haveria crédito fiscal a ser registrado.

Aduz que a operação de saída para conserto não possui nenhuma outra em contrapartida, nem de entrada de mercadorias com defeito, nem de retorno da mercadoria consertada. Aparece como operação isolada, razão pela qual se caracteriza em circulação de mercadoria com débito de ICMS.

Com referência à infração 05, diz que nas notas fiscais de entrada não há indicação da data de entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento. Considerou para análise a sequência de notas fiscais emitidas pelo mesmo fornecedor para determinar o ingresso da mercadoria no estabelecimento.

Aduz que observando-se o livro Registro de Entrada, às fls. 165, é possível constatar que mercadoria encaminhada pelo mesmo fornecedor através da nota fiscal 991, emitida em 15/04/08, foi registrada como entregue em 16/04/08, ou seja, apenas um dia depois, representando o tempo do transporte de Minas Gerais para a Bahia, com o que não há justificativa como a indicada para a nota fiscal 980, emitida cinco dias antes (10/04/08), para registro de entrada no mês de maio (04/05/08).

Ressalta que nas planilhas de cálculo de antecipação parcial foi considerado o prazo regular de transporte de mercadorias, através do ajuste para o mês seguinte, nos casos de notas fiscais emitidas no último ou penúltimo dia do mês, conforme demonstra nas fls. 124, 125, 128, 130, 131, 133 e 134, em relação às notas fiscais 37392, 7768, 683, 684, 4060, 778, 5840, 10955, 12002, 4194, 12322 e 47, razão pela qual considera devida a multa por falta de recolhimento da antecipação parcial.

Acolhe como indevido na infração a ocorrência de outubro de 2006, em vista do parcelamento objeto do processo 200393/2006-9, a excluindo da infração.

Quanto à infração 06, diz que reconstituiu a movimentação de caixa da empresa com os elementos disponibilizados. A planilha do levantamento fiscal apresenta os saldos credores nas fls. 201, 205, 206, 212, 213, 214, 215, 217, 218, 219 e 220. No trabalho, considerou, primeiramente, todos os ingressos de recurso para depois efetuar os registros de saída de recurso.

Aduz que as alegações do contribuinte não agregam nenhuma informação, documento ou fato novo que possa alterar os valores e metodologia utilizada para a apuração do débito, razão pela qual não as acolhe. Sobre os “empréstimos de mútuo alegado”, diz que não foi juntado qualquer documento que os comprove, salientando que, durante a fiscalização, solicitou ao contribuinte todos os documentos que comprovassem a movimentação da conta caixa.

Conclui mantendo o Auto de Infração, excluindo apenas, da infração 05, a multa relativa ao mês de outubro de 2006, o que reduz o valor devido para R\$10.881,96, passando o débito total do lançamento para R\$41.530,21.

Intimado para ciência da informação fiscal e, querendo, sobre ela se manifestar, o autuado ficou silente.

Às fls. 965 a 967, constam extratos do SIGAT informando pagamento de parte do valor autuado.

VOTO

A princípio, cabe-me apreciar a preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública estadual de constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2004, arguida pelo Impugnante.

Meu entendimento é de que, no caso em exame, a arguição defensiva é inapropriada porque esta não ocorreu, senão vejamos: a) aplica-se ao caso, a normativa estabelecida no artigo 173, I, do CTN, que são as mesmas previstas no art. 107-A, I, do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei 3.956/81) e no art. 965, inciso I, do RICMS/97. Ela prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em exame, o prazo para contagem iniciou-se em 01/01/2005, com termo final em 31/12/2009, para os fatos geradores ocorridos no exercício de 2004. Como a ação fiscal se iniciou através do Termo de Início de Fiscalização em 15/10/2009, e o lançamento ocorreu em 30/12/2009, não há falar em decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

Vale consignar que esse tem sido o entendimento deste CONSEF em reiteradas decisões, a exemplo dos Acórdãos CJF 0102/12-05, 0113/12-05 e 0192-11-05 e, mais recentemente, o Acórdão CJF 0144-11/09, cujo trecho do voto proferido pela ilustre Conselheira Sandra Urânia Silva Andrade reproduzo abaixo, a título ilustrativo:

“Inicialmente no que toca à preliminar de mérito de ocorrência de decadência quanto ao período de janeiro a novembro de 2002, entendemos, comungando com a JJF, que não se vislumbra a decadência arguida pelo sujeito passivo, diante da regra disposta no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, cujo prazo inicial para contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, determinação esta repetida no art. 107-B do Código Tributário Estadual – COTEB – Lei nº 3.956/81, abaixo transcrito, *in verbis*:

“Art. 107-B

§ 5º - Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” Grifos nossos

Do exposto, como o Auto de Infração foi lavrado em 17/12/2007, e se reporta a fatos geradores ocorridos no exercício de 2002, tinha a Fazenda Pública prazo até 01/01/2008 para efetuar o referido lançamento. Quanto à menção por parte do recorrente da Súmula Vinculante nº 08 do STF - aprovada na sessão plenária de 12/06/2008, e

publicada no DO de 20/06/2008 – a mesma declara a constitucionalidade de legislação federal que disciplina a decadência e a prescrição do crédito tributário vinculado às contribuições previdenciárias, explicitando o entendimento de que deverá ser aplicado o prazo quinquenal previsto no CTN e reconhecendo que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária. Eis o texto da referida Súmula: “*São constitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto- lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*”

Entendemos data *venia*, que a referida Súmula não se aplica ao ICMS e, em reforço a esta tese, os próprios doutrinadores que estão a se debruçar sobre a matéria cingem sua aplicabilidade à esfera da Administração Pública Federal, a qual compete gerir as contribuições previdenciárias. Ressaltamos, no entanto, e aí comungando com o último Parecer proferido pela PGE/PROFIS, que a questão deverá ser aprofundada no âmbito da Administração Tributária Estadual, mormente diante da posição externada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – que através do Parecer nº 1617/2008, proferido após a edição da Súmula Vinculante nº 08 e em vista desta, expressamente adotou entendimento quanto à fixação do termo *a quo* do prazo decadencial que comunga com o externado pelo recorrente, além de entendimento em sentido idêntico também adotado pela Procuradoria Estadual do Rio de Janeiro, através do Parecer CFS nº 02/2008, embora deva ser também ressaltado que ambos não vinculam a Administração Estadual baiana ou o Conselho de Fazenda Estadual, mormente diante da disposição expressa da nossa legislação, acima citada.”

Diante do exposto, não acolho a argüição de decadência.

Ultrapassada a preliminar arguida, passo a examinar o mérito do lançamento tributário de ofício. De logo, ressalvo que em face do expresso reconhecimento das infrações 03 e 04 por parte do Impugnante, sobre elas não há lide neste PAF. Portanto, são procedentes.

Infração 01

Os fatos imponíveis aos quais se referem a infração 01, que exige o pagamento do imposto em decorrência da falta de comprovação do retorno de mercadorias enviados para conserto, é regulado no RICMS-BA conforme abaixo:

Art. 627. É suspensa a incidência do ICMS nas remessas internas e interestaduais para conserto, restauração, recondicionamento, manutenção, revisão, lubrificação ou limpeza, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem (Conv. AE 15/74; Convs. ICM 1/75 e 35/82; Convs. ICMS 34/90 e 80/91):

...

§ 3º A suspensão prevista neste artigo é condicionada a que as mercadorias ou bens retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, contados da data da saída, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado duas vezes, por igual período, em face de requerimento escrito do interessado, dirigido à repartição fiscal a que estiver vinculado.

...

§ 5º Considera-se encerrada a fase de suspensão da incidência do imposto, com a verificação de qualquer das seguintes situações:

...

III - o não atendimento da condição de retorno, no prazo regulamentar.

O Impugnante não nega a remessa das mercadorias para conserto, procedimento que efetuou em razão da sua confessada responsabilidade na garantia dos itens que comercializa. Entretanto, alega obedecer aos procedimentos prescritos no art. 516 e seguintes do RICMS-BA, que se referem a uma outra situação, qual seja, a entrada de peça defeituosa a ser substituída por concessionário, revendedor, agência ou oficina autorizada, dizendo anexar, demonstrativo em conta gráfica das operações realizadas.

Por sua vez, a autuante informa que na escrita fiscal não há registro que confirme o argumento defensivo e que as operações de saída para conserto não possuem contrapartida de retorno, nem mesmo de entrada de mercadorias com defeito. Aparece como operação isolada, razão pela qual se caracteriza em circulação de mercadoria com débito de ICMS.

Analizando os autos e considerando as regras dos arts. 123 e 142 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, que abaixo transcrevo, vejo assistir razão à autuante em relação a esta infração, pois o Impugnante não carreou aos autos qualquer elemento de prova capaz de elidí-la, nem mesmo o demonstrativo em conta gráfica que cita na Defesa, que, mesmo se estivesse nos autos, haveria de estar acompanhado dos documentos de prova de retorno das mercadorias saídas para conserto, de modo a não ser passível de incidência tributária em face da suspensão prevista na norma acima transcrita, pelo que constato a subsistência da infração 01.

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Infração 02

Tendo em vista que em relação a essa infração o Impugnante apenas consignou que não a reconhece em vista de entender extinto o prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o seu crédito, e considerando que esta sua pretensão preliminar foi de logo afastada neste voto, em face dos elementos de prova constante dos autos, quais sejam, o demonstrativo de fl. 35 e as notas fiscais 1108 a 110, a vejo caracterizada e deve ser mantida.

Infração 05

No tocante à infração 05, a qual exige a multa de 60% sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, cuja penalidade foi aplicada relativamente a fatos geradores ocorridos no período março, julho a dezembro de 2006, janeiro, fevereiro, abril, junho a agosto e novembro de 2008, tenho que em primeiro lugar há que observar sua legalidade em relação às ocorrências relativas ao exercício de 2006, uma vez que tal sanção só passou a ter previsão na legislação a partir da Lei nº 10.847, de 27/11/2007, com efeitos a partir de 28/11/2007, cuja norma alterou o § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, incluindo a expressão “inclusive por antecipação parcial”, conforme abaixo reproduzido:

§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”;

Assim, considerando que a norma que suporta a exigência fiscal nessa infração alcança apenas fatos com ocorrência posterior à sua vigência em face de impedimento imposto pelos princípios constitucionais da estrita legalidade e irretroatividade que o aplicador dela há que respeitar, não podendo, portanto, alcançar fatos anteriores à sua vigência, nos termos do art. 20 do RPAF,

aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, de ofício, declaro a nulidade das ocorrências que aqui são exigidas antes de 28/11/2007, por falta de previsão legal à época das ocorrências.

Por outro lado, por força do assimétrico entendimento acima exposto que fundamenta a nulidade pronunciada, da infração 05, são subsistentes os valores exigidos em relação às ocorrências posteriores a 28/11/2007, que somam o valor de R\$ 3.378,80, em razão da existência de norma específica prévia.

Infração 06

Em relação à esta infração, além da arguição de decadência, o Impugnante faz referência a existência de empréstimos de mútuos não considerados pelo autuante no levantamento fiscal.

Ora, a infração trata de ocorrências no exercício de 2004, para as quais não há falar em decadência conforme o entendimento que expus premilinarmente neste voto.

No que se refere à matéria de fato, vejo que a infração refere-se a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta caixa, conforme demonstrativos elaborados pela autuante às fls. 189 a 220 dos autos.

Para esse caso a legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, consoante o previsto no art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96, considerando que foi constatado saldo credor de caixa, no período fiscalizado.

Observo que apesar de o autuado ter impugnado o presente lançamento, não apresentou nas razões defensivas qualquer contestação aos dados numéricos do levantamento fiscal e, além de não ter juntado aos autos documentos para elidir a exigência fiscal, não comprovou a origem dos recursos relativos aos saldos credores de caixa apurados nos demonstrativos elaborados pela autuante.

Portanto, analisando os autos e considerando as regras dos arts. 123 e 142 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, também vejo assistir razão à autuante em relação a esta infração, pois o Impugnante não carreou aos autos qualquer elemento de prova capaz de elidí-la, nem mesmo os contratos de mutuos que disse existirem, pelo que constato a subsistência da infração 06, que também deve ser mantida integralmente.

Assim, diante de todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, que passa a ter o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencto	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
Infração 01					
29/02/2004	09/03/2004	2.231,76	17	60	379,40
31/03/2004	09/04/2004	476,47	17	60	81,00
30/04/2004	09/05/2004	488,06	17	60	82,97
30/06/2004	09/07/2004	1.150,00	17	60	195,50
31/07/2004	09/08/2004	3.144,94	17	60	534,64
31/08/2004	09/09/2004	1.122,94	17	60	190,90
30/09/2004	09/10/2004	748,29	17	60	127,21
31/10/2004	09/11/2004	2.816,76	17	60	478,85
30/11/2004	09/12/2004	566,53	17	60	96,31
31/12/2004	09/01/2005	783,35	17	60	133,17
28/01/2005	09/02/2005	406,76	17	60	69,15
31/03/2005	09/04/2005	1.917,41	17	60	325,96
30/04/2005	09/05/2005	1.251,41	17	60	212,74
31/05/2005	09/06/2005	976,88	17	60	166,07

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

31/07/2005	09/08/2005	85,18	17	60	14,48
31/08/2005	09/09/2005	109,06	17	60	18,54
30/09/2005	09/10/2005	465,88	17	60	79,20
31/12/2005	09/01/2006	1.931,47	17	60	328,35
31/01/2006	09/02/2006	509,35	17	60	86,59
31/03/2006	09/04/2006	352,94	17	60	60,00
30/04/2006	09/05/2006	1.484,47	17	60	252,36
30/09/2006	09/10/2006	567,53	17	60	96,48
31/10/2006	09/11/2006	105,88	17	60	18,00
30/11/2006	09/12/2006	1.957,12	17	60	332,71
31/01/2007	09/02/2007	1.413,59	17	60	240,31
30/04/2007	09/05/2007	829,53	17	60	141,02
31/05/2007	09/06/2007	1.615,24	17	60	274,59
30/06/2007	09/07/2007	1.804,82	17	60	306,82
31/07/2007	09/08/2007	600,41	17	60	102,07
30/09/2007	09/10/2007	1.457,06	17	60	247,70
31/12/2007	09/01/2008	349,18	17	60	59,36
31/01/2008	09/02/2008	1.118,94	17	60	190,22
29/02/2008	09/03/2008	3.891,06	17	60	661,48
31/03/2008	09/04/2008	2.787,47	17	60	473,87
30/04/2008	09/05/2008	1.506,65	17	60	256,13
31/05/2008	09/06/2008	4.330,76	17	60	736,23
31/07/2008	09/08/2008	2.032,94	17	60	345,60
30/09/2008	09/10/2008	74,47	17	60	12,66
Total da Infração					8.408,64
Infração 02					
30/09/2004	09/10/2004	13.519,12	17	60	2.298,25
Total da Infração					2.298,25
Infração 03					
31/10/2005		12.253,24	17	60	2.083,05
30/06/2007		199,00	17	60	33,83
31/12/2007		2.104,76	17	60	357,81
Total da Infração		14.557,00	17	60	2.474,69
Infração 04					
31/12/2005	09/01/2006				1.161,78
Total da Infração					1.161,78
Infração 05					
31/01/2008	09/02/2008	542,72	0	60	325,63
29/02/2008	09/03/2008	187,38	0	60	112,42
30/04/2008	09/05/2008	4.191,62	0	60	2.514,97
30/06/2008	09/07/2008	151,12	0	60	90,67
31/07/2008	09/08/2008	252,40	0	60	151,44
31/08/2008	09/09/2008	63,82	0	60	38,29
30/11/2008	09/12/2008	242,30	0	60	145,38
Total da Infração					3.378,80
Infração 06					
30/06/2004	09/07/2004	6.503,71	17	70	1.105,63
31/08/2004	09/09/2004	12.734,12	17	70	2.164,80

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

31/10/2004	09/11/2004	746,59	17	70	126,92
30/11/2004	09/12/2004	36.690,59	17	70	6.237,40
31/12/2004	09/01/2004	72.355,06	17	70	12.300,36
Total da Infração					21.935,11
Total Geral					39.657,27

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298578.0040/09-8, lavrado contra **SPYA EXPRESS LOJA DE SEGURANÇA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.278,47**, acrescido das multas de 60% sobre R\$14.343,36 e de 70% sobre R\$21.935,11, previstas no artigo 42, II, “a”, e III, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais, além da multa de **R\$ 3.378,80** prevista no art. 42, II, alínea “d”, da mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2010.

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR